



Prefeitura Municipal de Jardinópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Lei4400-16 - fls.1

L E I N.º 4400/16 =DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016=

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL NA FORMA QUE ESPECIFICA”.....

O SENHOR JOSÉ ANTONIO JACOMINI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Jardinópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 048/16-Substitutivo, de autoria do Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao artigo 59 do Código Tributário Municipal alterado pelas Leis 2.127/97 de 23 de dezembro 1997, Lei 3.355/08 de 06 de março de 2008 e Lei 3.599 de 04 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59: O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da tabela do anexo I da Lei 2.867/03, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as hipóteses de constituição de fato gerador para de tributo de competência do Estado ou da União, os serviços constantes na tabela do anexo I da Lei 2.867/03 não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente por autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º. Para efeito de incidência de ISS, admite-se, aos serviços já existentes apresentados com outra nomenclatura na lista anexa à Lei nº 2.867/03, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

§ 6º. A incidência do imposto e sua cobrança independem do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade e do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do “caput” do artigo 1º da Lei nº. 2.867, de 24 de dezembro de 2003 e alterada pela Lei Municipal de nº 2.127/97 de 23 de dezembro 1997 que alteraram o Código Tributário Municipal, é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, deduzindo-se os encargos com natureza de taxa, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Lei4400-16 - fls.2

§ 8º. O delegatário de serviço público que presta os serviços descritos no artigo 1º deste Diploma Legal fica obrigado a emitir Nota Fiscal Eletrônica, na forma da Lei Municipal de nº 3220, de 29 de novembro de 2006, de Serviços - NF-e, independentemente da receita bruta de serviços obtida no exercício anterior.

§ 9º. Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o delegatário de serviço público deverá emitir uma NF-e por dia, com a totalização desses serviços.

§ 10. Se necessário, o Poder Executivo expedirá as instruções complementares à implementação do disposto nos parágrafos 7º, 8º e 9º desta Lei.”

Art. 2º. O artigo 72 do Código Tributário Municipal alterado pela Lei 2.127/97 de 23 de dezembro 1997 e Lei 3.355/08 de 06 de março de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. A falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos, apurada através de procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte a multa, nos seguintes casos:

I- multa por competência (mês) e modalidade (prestador ou tomador) apurados, de 100% do valor devido, quem:

a) – deixar de apresentar o encerramento mensal obrigatório da escrituração eletrônica referente ao mês de competência declarado;

b) sonegar dados e documentos necessários a fixar o valor estimado do tributo.

II- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por documento apurado, quem:

a) - deixar de emitir nota fiscal de serviços quando obrigado, ou fizer com inobservância das normas estipuladas no Capítulo III deste Código;

b) - mediante utilização de qualquer expediente embaraçar ou iludir a ação fiscal ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos pela legislação Municipal.

III- multa R\$ 500,00 referente ao mês de competência declarado, quem:

a)- deixar de apresentar o encerramento mensal obrigatório da escrituração eletrônica sem movimentação.

IV - multa R\$ 500,00 (quinhentos reais) por comunicação apurada, quem:

a) – deixar de efetuar, dentro do prazo, as comunicações previstas na legislação tributária.

V- multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por competência (mês) e modalidade (prestador ou tomador) apurados, quem:

a) - cometer infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Lei4400-16 - fls.3

VI- multa equivalente à parcela mensal do imposto, quem:

a)- dentro do prazo estabelecido por esta lei, não apresentar a sua Declaração de Receita Bruta, se estiver enquadrado dentro do regime de estimativa que até então vinha sendo recolhido, até a regularização da situação. ”

Art. 3º. O artigo 77-B do Código Tributário Municipal alterado pelas Leis 2.127, de 23 de dezembro de 1997, Lei 3.355/08 de 06 de março de 2008 e Lei 3.861 de 27 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77-B: A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da tabela constante do Anexo I, da Lei 2.867/03, forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes em cada Município.

§ 2º. Na determinação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos prestadores de serviços enquadrados no serviço de plano de saúde, subitens 4.05, 4.06 da lista de serviços descrita na tabela do anexo I da Lei 2.867/03, não será abrangido o valor bruto entregue à empresa que intermedeia a transação, mas, sim, a comissão, que compreende a receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para os terceiros efetivamente prestadores dos serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal disciplinará por decreto, se necessário, as deduções previstas neste artigo. ”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 22 de novembro de 2016.

JOSÉ ANTONIO JACOMINI
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES
Secretária da Prefeitura Municipal